



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - RIO DE JANEIRO

Rua Santa Luzia nº 173, Centro, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 20020-021 - Fone (21)3212-2000

Mais prevenção no trabalho. mais vida! Por um Brasil sem acidentes e doenças no trabalho

**NOTIFICAÇÃO PRT/01 / COP 25º Ofício Geral da PRT-1ª Região/RJ (31) / n.º
237664.2018**

**Referência: Notícia de Fato nº 003154.2018.01.000/3 - 25º Ofício Geral da PRT-1ª
Região/RJ (31)**

(favor usar esta referência na resposta)

Ao(À) Senhor(a)

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO (SINDUSCON RIO)**

Rua Do Senado, Nº 213, 1º Andar, Centro, - -

CEP: 20231-020 – Rio de Janeiro/RJ

Senhor(a),

Comunico que o pedido de instauração de inquérito civil para investigar **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDUSCON RIO)**, autuado no procedimento acima referido, foi **INDEFERIDO**, conforme cópia da decisão em anexo, da qual cabe recurso no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento deste ofício, para o Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº 69/2007, do Conselho Superior do MPT.

O recurso deverá ser apresentado por meio do serviço de peticionamento eletrônico do MPT, acessível, via internet, no portal da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, no endereço <http://www.prt1.mpt.mp.br>. Pelo serviço de peticionamento eletrônico pode-se, sem a necessidade de uso de papel, peticionar com assinatura eletrônica, consultar a tramitação de procedimentos e acompanhar o andamento de requerimentos realizados. As operações poderão ser realizadas de forma a otimizar seu tempo, de qualquer lugar e independentemente do horário de atendimento, sem filas e sem deslocamentos desnecessários.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)

HELOISE INGERSOLL SÁ

Procuradora do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - RIO DE JANEIRO

Rua Santa Luzia nº 173, Centro, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 20020-021 - Fone (21)3212-2000

Mais prevenção no trabalho, mais vida! Por um Brasil sem acidentes e doenças no trabalho

NF 003154.2018.01.000/3

NOTICIADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDUSCON RIO)

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Trata-se de notícia de fato formulada sigilosamente em face do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDUSCON RIO), relatando, nos exatos termos, que: "Sindicato só dará direito ao vale refeição e vale alimentação a quem aderir a contribuição sindical. Isto está na Convenção Coletiva de 2018/2019. Quem não quer se sindicalizar, tem que ir ao sindicato para não aderir".

Pois bem, particularmente no que concerne à denúncia, não se vislumbra, *in casu*, fundamento justificador da atuação do Ministério Público do Trabalho, consoante suas atribuições constitucionais e legais estatuídas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93.

Justificamo-nos.

A notícia de fato aborda tema trazido pela reforma trabalhista, Lei nº 13.467/2017, em relação à contribuição sindical compulsória (antigo imposto sindical).

É certo que antes da reforma trabalhista, a contribuição sindical constituía-se em parcela compulsória devida por todo integrante da categoria, conforme disciplina dos artigos 578 e 579 da CLT.

A partir da Lei nº 13.467/2017, instituiu-se a facultatividade na cobrança dessa contribuição. Em uma primeira leitura do novo tratamento legal, observa-se que o simples fato de pertencer a categoria já não mais autoriza a cobrança da contribuição, devendo ser obtida, de forma prévia e expressa, a manifestação de vontade dos participantes da categoria.

Deve-se pontuar, contudo, que a inovação legislativa deve ser interpretada em conjunto com as demais disposições do ordenamento jurídico.

A primeira delas diz respeito ao aspecto da ausência de reforma do sistema de organização sindical, uma vez que a reforma trabalhista não alterou o regime da unicidade sindical, previsto no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal.

Tem-se que o modelo sindical brasileiro, portanto, continua, em sua essência, com traços do modelo corporativista, marca fundamental da contribuição sindical compulsória e que justificava a recepção dessa contribuição pela CF/88, mesmo à luz do princípio da liberdade sindical, como já decidiu o STF na ADPF 126/2008.

Dessa forma, ausente a modificação do lastro fundamental da organização sindical brasileira, a facultatividade trazida pela Reforma Trabalhista não pode ser compreendida de maneira absoluta, devendo ser sopesada à luz do modelo brasileiro de unicidade sindical.

Por lado outro, é fato que o artigo 513, alínea "e", da CLT não foi alterado pela reforma, de modo que ainda compete ao sindicato a prerrogativa de impor contribuições a todos aqueles que participarem de determinada categoria.

A título de orientação, vale dizer que a ANAMATRA aprovou em sua 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho enunciado que autoriza a Assembleia Sindical a instituir essa contribuição.

Enunciado nº 38. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independente de associação e sindicalização.

II - A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresa signatárias do acordo coletivo de trabalho.

III - O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da

Constituição Federal e com o art. 1º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.

Não bastasse todas considerações acima, devemos recordar que

há elevados custos na manutenção dos sindicatos e no exercício pleno daqueles deveres elencados no art. 592 da CLT e que, em que pese o ajuizamento de ações pleiteando a inconstitucionalidade da reforma trabalhista, não há, até o momento, um pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a questão, motivo pelo qual a contribuição sindical está, a princípio, sujeita ao recolhimento facultativo. Portanto, a princípio, não contam os sindicatos como recursos para sobreviver e atuar na defesa da categoria, razão pela qual tem estipulado, em suas normas coletivas, algumas formas de financiamento.

No caso dos autos, é preciso registrar que o fornecimento de "cesta básica" e "vale refeição" por não decorrem de obrigação com previsão legal, dependem de previsão expressa em instrumento coletivo de trabalho. Ou seja, dependem da atuação do sindicato ao qual o denunciante não tem interesse em filiar-se ou contribuir financeiramente.

Impedir que os sindicatos estabeleçam essas formas de financiamento alternativo, não só afasta o trabalhador do debate legítimo sobre o financiamento de uma entidade que obrigatoriamente o representa, como estimula denúncias, como a presente, por parte dos chamados "caroneiros" - beneficiários das vantagens advindas da representação que não querem arcar com os custos. Não pode este *Parquet* estimular tal prática.

Assim, e considerando que uma possível atuação do Ministério Público do Trabalho só agravaria ainda mais o lamentável caos instaurado pela reforma trabalhista, prejudicando sobremaneira os trabalhadores, indefiro a instauração de inquérito civil público.

Dê-se ciência às partes. Transcorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos à Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), segundo preconiza o Enunciado n. 22 da CCR.

RIO DE JANEIRO, 27 de junho de 2018

HELOISE INGERSOLL SÁ
PROCURADORA DO TRABALHO

